

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE  
EMPRESARIAL**

**Portaria n.º 92/2016 de 31 de Agosto de 2016**

No âmbito do regime jurídico específico do Fundo Social Europeu para o período de programação 2014 -2020, a Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro, veio estabelecer o regulamento específico do Eixo 10 – Ensino e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Na vigência desta Portaria foi identificada a necessidade de proceder ajustamentos nas tipologias de operação inseridas nas prioridades de Investimento 10.1- Redução e prevenção do abandono escolar precoce e estabelecimento de condições de igualdade de acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem, formais, não formais e informais, para a reintegração no ensino e formação e 10.2 – melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas.

Os ajustamentos acima referidos prendem-se com a inclusão de uma tipologia de operação, bem como às condições de financiamento do programa Fénix e dos Cursos superiores de curta duração que visam a aquisição do nível ISCED 5.

Assim, nos termos das alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 16 de outubro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro, alterada pela Portaria n.º 30/2016, de 23 de março.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro, alterada pela Portaria n.º 30/2016, de 23 de março**

Os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 25.º, 26.º e 32.º, bem como o anexo I do regulamento anexo à Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro, alterada pela Portaria n.º 30/2016, de 23 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

**Tipologias de operação**

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) Programa de apoio aos alunos e crianças com necessidades educativas especiais;
- f) *(Anterior alínea e)*;
- g) *(Anterior alínea f)*.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - No âmbito das ações previstas na alínea e) do n.º 1, é elegível a organização de ações de acompanhamento pedagógico que potenciem a escolaridade dos alunos com necessidades educativas especiais.

6 - No âmbito das ações previstas na alínea f) do n.º 1, são elegíveis as operações que, na sequência do diagnóstico realizado pela Equipa de Saúde Escolar e no âmbito da Área de Intervenção na Promoção da Saúde em contexto Escolar, visem reduzir e prevenir comportamentos conducentes à gravidez precoce

7 - No âmbito das ações previstas na alínea g) do n.º 1, é elegível a organização de sessões de esclarecimento relativas à orientação vocacional, destinadas aos alunos e promovidas pelo Serviço de Psicologia e Orientação.

8 – *(Anterior n.º 7)*.

#### Artigo 17.º

##### **Tipologia de beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

- a) A Direção Regional da Educação ou os estabelecimentos de ensino e de formação da rede pública, para a tipologia de operações prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) [...].

#### Artigo 18.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

1 - [...].

2 – *(Revogado)*

3 - Enquanto não for estabelecido o regime de custos simplificados a aplicar, os montantes máximos elegíveis para as operações são os fixados na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, na sua atual redação.

#### Artigo 25.º

##### **Formas, montantes e limites dos apoios**

1 - Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, na sua atual redação, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente

incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

2 – (Revogado)

3 - [...].

#### Artigo 26.º

#### Despesas elegíveis

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, relativamente aos apoios a conceder no âmbito dos programas doutorais e pós-doutorais, são elegíveis as seguintes despesas

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

#### Artigo 32.º

#### Forma, montantes e limites dos apoios

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 Para as operações previstas nas alíneas b), c), d), e) e f), do n.º 1 do artigo 30.º, enquanto não for estabelecido o regime de custos simplificados a aplicar, os montantes máximos elegíveis para as operações são os fixados na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

#### Anexo I

#### Tabela normalizada de custos unitários a que alude o n.º 2 do artigo 38.º

Escalões	Custo Turma
1	80.080€
2	86.200€
3	91.850€
4	98.920€

Família Profissional	Cursos	Área de Formação	Montante de Subsídio Turma Curso (em euros)
03 - Comunicação, Imagem e Som.	Técnico de Vídeo	213	91.850€
	Técnico de Som	213	91.850€
	Técnico de Audiovisuais	213	86.200€
	Técnico de Design Gráfico	213	98.920€
	Técnico de Multimédia	213	86.200€
	Técnico de Artes Gráficas	213	98.920€

	Técnico de Fotografia	213	91.850€
	Técnico de Animação 2D e 3D	213	91.850€
	Técnico Desenho Digital 3D	213	98.920€
	Técnico de Organização de Eventos	342	91.850€
	Técnico de Comunicação/Marketing Relações Públicas e Publicidade	342	80.080€
04 - Informação, Documentação e Património.	Técnico de Biblioteca, Arquivo e Documentação	322	80.080€
	<b>Assistente de Conservação e Restauro com as variantes:</b>		
	Conservação do Património Cultural	225	98.920€
	Conservação e restauro de Pedra, Azulejo, Pintura Mural, Metais e Madeiras	225	98.920€
	Conservação e Restauro de Pintura	225	98.920€
	Técnico de Museografia e Gestão do Património	225	80.080€
	Técnico de Recuperação do Património Edificado	582	98.920€
05 - Comércio	Técnico de Comércio	341	80.080€
	Técnico Comercial	341	80.080€
	Técnico de Marketing	342	80.080€
	Técnico de Vendas	341	80.080€
	Técnico de Vitrinismo	341	98.920€
06 - Administração	Técnico de Banca e Seguros	343	80.080€
	Técnico de Contabilidade	344	80.080€
	Técnico de Administração Naval	346	80.080€
	Técnico de Gestão	345	80.080€
	Técnico de Transportes	840	80.080€
	Técnico de Serviços Jurídicos	380	86.200€
	Técnico de Secretariado	346	80.080€
07 - Informática	Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos	481	80.080€
	Técnico de Informática - Instalação de Redes	481	86.200€
	Técnico de Informática de Gestão	481	80.080€
	Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos	481	86.200€

08 - Mecânica	<b>Técnico de Manutenção Industrial com as variantes:</b>		
	Eletromecânica	521	91.850€
	Mecatrónica	521	91.850€
	Mecatrónica Automóvel	525	91.850€
	Aeronaves	525	91.850€
	<b>Técnico de Produção em Metalomecânica com as variantes:</b>		
	Programação e Maquinação	521	86.200€
	Controle de Qualidade	522	86.200€
	Técnico de Frio e Climatização	522	86.200€
	Técnico de Gás	522	86.200€
	Técnico de Transformação de Polímeros	543	91.850€
	<b>Técnico de Energias Renováveis com as variantes:</b>		
	Solares	522	98.920€
	Sistemas Eólicos	522	98.920€
	Sistemas de Bioenergia	522	98.920€
	<b>Técnico de Desenho de Construções Mecânicas:</b>		
	Moldes	521	86.200€
	Modelação Gráfica de Moldes	521	86.200€
	Técnico de Construção Naval/Embarcações de Recreio	525	86.200€
	Técnico de Mecânica Naval	525	86.200€
09 - Eletricidade e Eletrónica.	Técnico de Instalações Eléctricas	522	86.200€
	Técnico de Eletrotecnia	522	86.200€
	Técnico de Eletricidade Naval	522	86.200€
	Técnico de Mecatrónica	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica e Telecomunicações	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica, Áudio, Vídeo e TV	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica, Automação e Comando	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica, Automação e Computadores	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica, Automação e Instrumentação	523	86.200€
10 - Química	Técnico de Análise Laboratorial	524	91.850€

	Técnico de Química Industrial	524	91.850€
12 - Têxtil, Vestuário e Calçado.	Técnico de Design de Moda	214	98.920€
	Modelista de Vestuário	542	91.850€
	Técnico de Viticultura e Enologia	541	86.200€
13 - Atividades Agrícolas e Agroalimentares.	Técnico de Gestão Equina	621	86.200€
	Técnico de Gestão Cinegética	623	86.200€
	Técnico de Processamento e Controlo de Qualidade Alimentar	541	91.850€
	Técnico de Controlo de Qualidade Alimentar	541	91.850€
	Técnico de Recursos Florestais e Ambientais	623	80.080€
	Técnico de Jardinagem e Espaços Verdes	622	80.080€
		<b>Técnico de Produção Agrária com as variantes:</b>	
	Produção Animal	621	98.920€
	Produção vegetal	621	98.920€
	Transformação	621	98.920€
	Técnico de Produção Agropecuária	621	98.920€
	<b>14 - Construção Civil</b>	<b>Técnico de Construção Civil com as variantes:</b>	
	Desenho de Construção Civil	582	91.850€
	Mediação e Orçamentos	582	91.850€
	Condução de Obra — Edifícios	582	91.850€
	Condução de Obra — Infra-estruturas Urbanas	582	91.850€
	Condução de Obra — Construção Tradicional e Eco ambiental	582	91.850€
	Topografia	582	91.850€
15 - Tecnologias da Saúde.	Técnico de Termalismo	729	86.200€
	Técnico Auxiliar de Saúde	729	86.200€
16 - Serviços de Apoio Social.	Técnico de Apoio à Infância	761	80.080€
	Animador Sociocultural	762	80.080€
	Técnico de Apoio Psicossocial	762	80.080€
	<b>17 - Hotelaria e Turismo.</b>	<b>Técnico de Restauração com as variantes:</b>	
	Cozinha — Pastelaria	811	98.920€
	Restaurante — Bar	811	98.920€
	Técnico de Restaurante/Bar	811	98.920€
	Técnico de Cozinha/Pastelaria	811	98.920€

	Rececionista de Hotel	811	80.080€
	Técnico de Recepção	811	80.080€
	Técnico de Turismo	812	86.200€
	Técnico de Agências de Viagens e Transportes	812	86.200€
	Técnico de Informação e Animação Turística	812	86.200€
	Técnico de Turismo Ambiental e Rural	812	86.200€
18 - Ordenamento do Território e Ambiente.	Técnico de Gestão do Ambiente	850	86.200€
	Topógrafo - Geómetra	581	86.200€
	Técnico de Sistemas de Informação Geográfica	581	86.200€
19 - Serviços de Proteção e Segurança.	Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente	862	86.200€
	Técnico de Proteção Civil	861	86.200€
	Técnico de Segurança e Salvamento em Meio Aquático	861	98.920€
20 - Desporto	Técnico de Apoio à Gestão Desportiva	813	80.080€

»

### Artigo 3.º

#### **Republicação**

É republicado o Regulamento Específico do Eixo 10 – Ensino e Aprendizagem ao Longo da Vida - anexo à Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro, na sua atual redação.

### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro.

Vice-Presidência do Governo Regional, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 28 de julho de 2016.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

## **Republicação do Regulamento Específico do EIXO 10 – ENSINO E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA**

### **PARTE I**

#### **Disposições gerais**

## Artigo 1.º

### Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se às operações previstas no eixo 10 do Programa Operacional dos Açores (PO Açores 2020), que contempla as prioridades de investimento identificadas no número seguinte, e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), no período de programação 2014-2020, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, que estabelece normas comuns sobre o FSE.

2 - As prioridades de investimento dos apoios previstos neste regulamento são:

a) Prioridade de Investimento 10.1 - Redução e prevenção do abandono escolar precoce e estabelecimento de condições de igualdade no acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem, formais, não formais e informais, para a reintegração no ensino e formação;

b) Prioridade de Investimento 10.2 – Melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas;

c) Prioridade de Investimento 10.3 - Melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida para todas as faixas etárias em contextos formais, não formais e informais, atualização do conhecimento, das aptidões e das competências dos trabalhadores e promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, nomeadamente, através da orientação profissional e da validação das competências adquiridas;

d) Prioridade de Investimento 10.4 – Melhoria da relevância dos sistemas de ensino e da formação para o mercado de trabalho, facilitar a transição da educação para o trabalho e reforçar os sistemas de ensino e formação profissionais e respetiva qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de aprendizagem baseados no trabalho, incluindo sistemas de ensino dual e de formação de aprendizes.

3 - O disposto no presente regulamento é aplicável a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 2.º

### Definições

Para além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Bolsas de doutoramento e pós-doutoramento», bolsas atribuídas através de concurso regional promovido pelo Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (FRCT);
- b) «Classificação Internacional Normalizada da Educação — *International Standard Classification of Education* (ISCED)», a classificação dos níveis educativos destinada a permitir a comparação de estatísticas e de políticas educativas entre sistemas educativos diferentes, através do estabelecimento de níveis desde a educação pré-primária até à formação avançada;

- c) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação;
- d) «Plataforma CERTIFICAR», o sistema da responsabilidade da Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional, onde as entidades formadoras certificadas e outros operadores submetem as propostas de formação, sendo registado o respetivo processo de autorização, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3.º

**Critérios de elegibilidade das operações**

- 1 Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade específicos definidos nos capítulos seguintes, as ações apoiadas ao abrigo das tipologias de operações previstas no presente regulamento, devem observar os seguintes critérios:
  - a) Enquadrar-se no eixo prioritário e nas correspondentes prioridades de investimento a que se candidatam;
  - b) Integrar toda a informação exigida no âmbito da instrução do processo de candidatura, nos termos dos respetivos avisos, respeitando as condições e os prazos fixados;
  - c) Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias e regulamentares que lhes forem aplicáveis, nomeadamente, as decorrentes dos diplomas que instituem as medidas de política pública em que se enquadram.
- 2 Os avisos para apresentação de candidaturas podem, desde que cumprido o disposto na alínea c) do n.º 1, fixar critérios e condições específicas, delimitando as condições de acesso genericamente referidas no presente artigo.

Artigo 4.º

**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

Os beneficiários devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e, nos casos em que seja aplicável, os critérios específicos constantes dos capítulos referentes a cada uma das tipologias de operações abrangidas pelo presente regulamento ou os definidos nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

Artigo 5.º

**Taxas de financiamento das despesas elegíveis**

- 1 O financiamento público das operações, que corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é assegurado através da repartição constante no quadro seguinte:

	PO Açores 2020
Contribuição comunitária	85%
Contribuição pública nacional	15%

2ç-Quando os beneficiários das operações sejam serviços da administração central, regional e autárquica, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos, associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no setor público empresarial, a contribuição pública nacional é por si suportada conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

#### Artigo 6.º

##### **Despesas elegíveis**

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e nas disposições específicas previstas nos capítulos seguintes, são elegíveis as despesas que constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas.
- 2 A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis constam da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, quando aplicável, do presente regulamento ou dos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 7.º

##### **Apresentação de candidaturas**

- 1 As candidaturas são apresentadas em períodos pré-definidos, no âmbito de um procedimento concursal, as quais devem respeitar os planos anuais de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 A abertura do procedimento concursal é publicitada no Portal Portugal 2020 e na página da *internet* da autoridade de gestão.
- 3 As candidaturas apresentadas pelas entidades beneficiárias podem ter uma duração anual ou plurianual, não podendo ultrapassar, neste último caso, os 36 meses.
- 4 Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser efetuados por prioridade de investimento ou tipologia de ação.
- 5 As candidaturas são submetidas, exclusivamente, através de formulário eletrónico disponível no Balcão 2020.

#### Artigo 8.º

##### **Avisos para apresentação de candidaturas**

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- a) Os objetivos e prioridades visadas;
- b) Outras condições específicas de acesso;
- c) O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

#### Artigo 9.º

##### **Critérios de seleção das candidaturas**

- 1 Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação das candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis no presente regulamento são aprovados

pela comissão de acompanhamento do Programa Operacional, no respeito pelas disposições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

- 2 Os critérios de seleção previstos no número anterior são consubstanciados em grelha de análise que pondera os referidos critérios e preside à avaliação, hierarquização e seleção das candidaturas, a qual é objeto da devida divulgação prévia à abertura dos procedimentos para receção e respetiva seleção.

#### Artigo 10.º

##### **Procedimentos de análise e decisão das candidaturas**

- 1 No âmbito do processo de análise e decisão de candidaturas cabe à autoridade de gestão do Programa Operacional ou ao organismo intermédio, quando aplicável, em função das competências que nele forem delegadas:
  - a) A verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento;
  - b) A análise técnico-financeira com base nos critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento e nas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
  - c) A realização do procedimento de audiência dos interessados, em cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, designadamente, quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.
- 2 A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou elementos solicitados pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, quando aplicável, dentro do prazo concedido, determina a desistência da candidatura.
- 3 Em caso de aprovação da candidatura, o termo de aceitação deve ser submetido eletronicamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados desde a data da receção da notificação da decisão de aprovação, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 No que respeita às ações elegíveis previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 30.º, desenvolvidas por escolas profissionais e entidades formadoras certificadas, a informação relativa à análise e seleção das candidaturas integra a plataforma CERTIFICAR para efeitos de emissão do parecer técnico pedagógico por parte dos serviços competentes, podendo ser aquela plataforma gradualmente alargada a outras ofertas.

#### Artigo 11.º

##### **Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento**

- 1 A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber o financiamento para a realização das respetivas operações, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

- 2 Os beneficiários têm direito, para cada operação aprovada, a receber um adiantamento no valor correspondente a 15% do montante do financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado quando se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Submissão do termo de aceitação da decisão de aprovação;
  - b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
  - c) Comunicação do início ou reinício da operação.
- 3 Os pedidos de reembolso são efetuados com uma periodicidade mensal ou superior, devendo o beneficiário submeter eletronicamente, no Portal Portugal 2020, os dados físicos e financeiros requeridos pelo sistema de informação, sendo processados os respetivos pagamentos desde que a soma do adiantamento e dos reembolsos pagos não exceda 85% do montante total aprovado.
- 4 No caso de candidaturas plurianuais, o beneficiário fica obrigado a submeter eletronicamente, no Portal Portugal 2020 até 31 de março de cada ano, a informação anual da execução física e financeira, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 5 Os pagamentos, nos casos em que seja adotada a modalidade de custos simplificados, são efetuados em função da atividade comprovada e registada à data de referência do reembolso em causa, de acordo com as normas de aplicação previstas na regulamentação própria ou nos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 12.º

#### **Suspensão de pagamentos**

- 1 Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à autoridade de gestão, determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.
- 2 Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor revertem a favor da entidade responsável pelos pagamentos dos apoios no âmbito do PO Açores 2020-FSE, reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.
- 3 A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indicie a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

- 4 A verificação de deficiências de organização dos processos (técnico e/ou contabilístico) relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da notificação da autoridade de gestão, determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 5 A verificação de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, tal suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 13.º.

### Artigo 13.º

#### **Redução e revogação do apoio**

- 1 À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e do disposto nos números seguintes.
- 2 Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:
  - a) O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sempre que conferido prazo pela autoridade de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;
  - b) Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;
  - c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
  - d) A não consideração de receitas provenientes das ações;
  - e) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
  - f) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;
  - g) O desrespeito pelo disposto na legislação regional, nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
  - h) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de

outubro, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;

- i) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 11.º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação.

3 A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.

4 Para efeitos do disposto no presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os seguintes fundamentos:

- a) O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- b) A não consecução dos resultados contratados, salvo se estiver prevista diferente sanção;
- c) O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que legislação aplicável o exija;
- d) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;
- e) A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela autoridade de gestão;
- f) A existência de dívidas a formandos verificadas em mais do que uma vez numa operação, ou em mais do que uma vez em mais do que uma operação, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nas operações onde tais dívidas se mantenham.

5 A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

## PARTE II

# **Regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do financiamento Fundo Social Europeu**

## **CAPÍTULO I**

### **Redução e prevenção do abandono escolar precoce**

#### **Artigo 14.º**

##### **Prioridade de investimento**

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 10.1, que visa a redução e prevenção do abandono escolar precoce e estabelecimento de condições de igualdade no acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem, formais, não formais e informais, para a reintegração no ensino e formação.

#### **Artigo 15.º**

##### **Objetivos específicos**

As ações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico o combate ao abandono escolar precoce, por via de uma maior eficiência do sistema de educação e formação de crianças e jovens, das condições de aquisição de aprendizagens e de conhecimento.

#### **Artigo 16.º**

##### **Tipologias de operações**

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores, designadamente:

- a) Cursos do programa de formação e inserção de jovens (PROFIJ)
- b) Programa Fénix;
- c) Programa Oportunidade;
- d) Cursos do ensino vocacional;
- e) Programa de apoio aos alunos e crianças com necessidades educativas especiais;
- f) Ações de sensibilização de promoção de saúde em contexto escolar;
- g) Programa de apoio aos serviços de psicologia e orientação.

2 - No âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 são elegíveis as operações relativas aos cursos de educação e formação de jovens conferentes dos níveis 1, 2 e 4 de qualificação do QNQ, nos termos previstos no regime jurídico que institui estes cursos na Região Autónoma dos Açores.

3 - No âmbito das ações previstas na alínea c) do n.º 1 são elegíveis as operações relativas ao subprograma Oportunidade Profissionalizante, nos termos previstos no regime jurídico que institui este subprograma na Região Autónoma dos Açores.

4 - No âmbito das ações previstas na alínea d) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:

- a) Cursos vocacionais conferentes do 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico;
- b) Cursos vocacionais conferentes do nível 4 de qualificação do QNQ.

5 - No âmbito das ações previstas na alínea e) do n.º 1, é elegível a organização de ações de acompanhamento pedagógico que potenciem a escolaridade dos alunos com necessidades educativas especiais.

6 - No âmbito das ações previstas na alínea f) do n.º 1, são elegíveis as operações que, na sequência do diagnóstico realizado pela Equipa de Saúde Escolar e no âmbito da Área de Intervenção na Promoção da Saúde em contexto Escolar, visem reduzir e prevenir comportamentos conducentes à gravidez precoce

7 - No âmbito das ações previstas na alínea g) do n.º 1, é elegível a organização de sessões de esclarecimento relativas à orientação vocacional, destinadas aos alunos e promovidas pelo Serviço de Psicologia e Orientação.

8 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicos, delimitando as condições de acesso às tipologias de operações.

#### Artigo 17.º

##### **Tipologia de beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

- a) A Direção Regional da Educação ou os estabelecimentos de ensino e de formação da rede pública, para a tipologia de operações prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Os estabelecimentos de ensino e de formação da rede pública, para as restantes tipologias de operações.

#### Artigo 18.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 Enquanto não for estabelecido o regime de custos simplificados a aplicar, os montantes máximos elegíveis para as operações são os fixados na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

#### Artigo 19.º

##### **Indicadores de resultado**

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores:

- a) Percentagem de diplomados nas ofertas formativas dirigidas à promoção do sucesso educativo de nível ISCED 2;
- b) Percentagem de diplomados nas ofertas formativas dirigidas à promoção do sucesso educativo de nível ISCED 3.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratuar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

## **CAPÍTULO II**

### **Ensino superior e formação avançada**

#### **Artigo 20.º**

##### **Prioridade de investimento**

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 10.2, que visa a melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas.

#### **Artigo 21.º**

##### **Objetivos específicos**

As ações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico aumentar o número de diplomados do ensino superior, nomeadamente, através de uma maior inclusão social de alunos de diferenciados meios socioeconómicos ao nível do acesso ao ensino superior e aumentar o número de doutorados na população açoriana.

#### **Artigo 22.º**

##### **Tipologias de operações**

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores, designadamente:

- a) Cursos superiores de curta duração que visam a aquisição do nível ISCED 5;
- b) Bolsas de ensino para alunos carenciados;
- c) Programas de formação avançada: doutoramentos e pós-doutoramentos.

2 - Em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações.

3 - Os programas doutorais representam pelo menos dois terços dos montantes do financiamento do FSE da formação avançada doutoral.

4 - Adicionalmente, do montante de formação avançada doutoral e pós-doutoral, pelo menos dois terços são alinhados com as estratégias nacional e regional RIS3 ou com outras prioridades políticas nacionais.

#### Artigo 23.º

##### **Critérios de elegibilidade das operações**

1 - Para além do disposto no artigo 3.º, os critérios de elegibilidade das operações a apoiar, no âmbito da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, respeitam as seguintes regras:

a) Os planos de formação doutoral e pós-doutoral devem contemplar a aquisição de capacidades transversais, que facilitem a transferência do conhecimento, tendo em vista a inserção socioprofissional dos formandos e a empregabilidade no setor produtivo;

b) A taxa de financiamento a conceder aos programas de doutoramento e pós-doutoramento deve atender ao sucesso na conclusão dos mesmos. Não poderá, para além disso, ser apoiado mais do que um pós-doutoramento por pessoa;

c) O número de doutorados e pós-doutorados, provenientes ou formados nas próprias instituições, a financiar não pode exceder um terço do total dos doutorados e pós-doutorados admitidos, devendo os concursos respeitar plenamente regras de mérito e não-discriminação.

2 - A priorização dos financiamentos deve atender ao sucesso na transição dos doutorados e pós-doutorados para o mercado de trabalho.

#### Artigo 24.º

##### **Tipologia de beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

- a) Os estabelecimentos de ensino superior, para a tipologia de operações prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º;
- b) O Fundo Regional do Emprego, enquanto Beneficiário Responsável pela Execução da Política Pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para a tipologia de operações prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º;
- c) O Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia, enquanto Beneficiário Responsável pela Execução da Política Pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para a tipologia de operações prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º.

#### Artigo 25.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, na sua atual redação, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.
- 2 Os montantes máximos elegíveis das operações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 22.º são definidos na respetiva regulamentação da política pública regional aplicável.

#### Artigo 26.º

### **Despesas elegíveis**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, relativamente aos apoios a conceder no âmbito dos programas doutorais e pós-doutorais, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Bolsa mensal;
- b) Seguro social voluntário;
- c) Seguro de acidentes pessoais;
- d) Propinas de doutoramento.

### **Artigo 27.º**

#### **Indicadores de resultado**

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores:

- a) Percentagem de estudantes certificados nos cursos técnicos superiores profissionais de nível ISCED 5;
- b) Percentagem de doutoramentos concluídos.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, que desenvolvam os indicadores enunciados no número anterior ou que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

### **CAPÍTULO III**

#### **Aprendizagem ao longo da vida**

### **Artigo 28.º**

#### **Prioridade de investimento**

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 10.3, que visa a melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida para todas as faixas etárias em contextos formais, não formais e informais, atualização do conhecimento, das aptidões e das competências dos trabalhadores e promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, nomeadamente, através da orientação profissional e da validação das competências adquiridas.

### **Artigo 29.º**

#### **Objetivos específicos**

São objetivos específicos das ações a apoiar no âmbito do presente capítulo:

a) Aumentar a empregabilidade de licenciados cuja formação adquirida não se enquadre nas necessidades do mercado de trabalho;

b) Melhorar o acesso à aprendizagem ao longo da vida, através da promoção e da qualidade do sistema de formação, do reconhecimento das competências adquiridas e/ou frequência de formação que possibilite aumentar e melhorar as condições de empregabilidade, bem como integrar no tecido empresarial recursos humanos qualificados.

#### Artigo 30.º

#### **Tipologias de operações**

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores, designadamente:

a) Ações de reconversão de ativos com qualificação superior em áreas com saídas profissionais;

b) Percursos formativos modulares de dupla certificação, certificação escolar ou profissional, inseridos no Catálogo Nacional das Qualificações;

c) Ensino recorrente;

d) Desenvolvimento de processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC);

e) Cursos de Aquisição Básica de Competências;

f) Formação de formadores.

2 - No âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 é elegível o Programa Requalificar;

3 - No âmbito das ações previstas na alínea b) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:

a) Cursos Reactivar de nível básico, com certificação escolar e/ou profissional, inseridos no Catálogo Nacional de Qualificações;

b) Cursos Reactivar de nível secundário, com certificação escolar e/ou profissional, inseridos no Catálogo Nacional de Qualificações.

4 - No âmbito das ações previstas na alínea c) do n.º 1 são elegíveis as seguintes ações:

a) Cursos na modalidade de ensino recorrente conferentes de certificação escolar de nível básico;

b) Cursos na modalidade de ensino recorrente conferentes de certificação escolar de nível secundário.

5 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicos, delimitando as condições de acesso às tipologias de operações.

#### Artigo 31.º

#### **Tipologia de beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

a) O Fundo Regional do Emprego, para as operações previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, constituindo-se como Beneficiário Responsável pela Execução da Política Pública, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para a tipologia de operações prevista na alínea a);

- b) As escolas profissionais e entidades formadoras certificadas, para as operações previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Os estabelecimentos de ensino e de formação do sistema educativo regional, da rede pública, para as operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 32.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 Os montantes máximos elegíveis das operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º são definidos na respetiva regulamentação da política pública regional aplicável.
- 3 Para as operações previstas nas alíneas b), c), d), e) e f), do n.º 1 do artigo 30.º, enquanto não for estabelecido o regime de custos simplificados a aplicar, os montantes máximos elegíveis para as operações são os fixados na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

#### Artigo 33.º

##### **Indicadores de resultado**

- 1 - Os avisos para apresentação de, considerando as tipologias de operações e ações em causa.
- 2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores:
  - a) Percentagem de alunos apoiados que obtiveram uma nova qualificação;
  - b) Percentagem de adultos certificados em cursos de formação de certificação escolar e/ou profissional.
- 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.
- 4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Educação e formação de jovens e adultos**

#### Artigo 34.º

##### **Prioridade de investimento**

O presente capítulo define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito da prioridade de investimento 10.4, que visa a melhoria da relevância dos sistemas de ensino e da formação para o mercado de trabalho, facilitar a transição da educação para o trabalho e reforçar os sistemas de ensino e formação profissionais e respetiva qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de aprendizagem baseados no trabalho, incluindo sistemas de ensino dual e de formação de aprendizes.

#### Artigo 35.º

##### **Objetivos específicos**

As ações a apoiar no âmbito do presente capítulo têm por objetivo específico aumentar o número de diplomados em modalidades de ensino e formação profissional de qualidade, diversificadas e orientadas para o mercado de trabalho.

#### Artigo 36.º

##### **Tipologias de operações**

1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as seguintes tipologias de ações, que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores, designadamente:

- a) Cursos Profissionais;
- b) Cursos do Sistema de Aprendizagem;
- c) Cursos de Especialização Tecnológica (CET);
- d) Programa de Formação Contínua, acompanhamento e inovação de docentes.

2 - No âmbito das ações previstas na alínea d) do n.º 1 são elegíveis as ações de formação contínua de docentes orientadas para a formação em didáticas específicas.

3 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicos, delimitando as condições de acesso às tipologias de operações.

#### Artigo 37.º

##### **Tipologia de beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:

- a) As escolas profissionais, para as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e c) do n.º1 do artigo anterior;
- b) Os estabelecimentos de ensino e de formação do sistema educativo regional, da rede pública e privada, para a tipologia de operações prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) A Direção Regional da Educação e estabelecimentos de ensino e formação acreditados pela Direção Regional da Educação, para a tipologia de operações prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 38.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

1 Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, os apoios a conceder no presente capítulo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com exceção do disposto no n.º 2.

2 - Os apoios aos cursos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, constantes de operações tituladas por entidades beneficiárias proprietárias de escolas profissionais privadas, são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e que consta do anexo ao presente diploma, de acordo com as seguintes regras de elegibilidade e financiamento:

- a) As turmas devem ser constituídas por 20 a 25 formandos em cada curso, limite que poderá ser reduzido, desde que devidamente autorizado pelos competentes serviços, sendo aplicada a devida correção financeira nos termos do estabelecido na alínea l);
- b) Os cursos por curso não são candidatáveis com menos de 20 formandos matriculados, com a exceção prevista na alínea anterior, podendo-se admitir o funcionamento de turmas comuns de cursos diferentes, sempre que existam disciplinas comuns com a mesma designação e carga horária;
- c) Apenas são elegíveis turmas por curso que integrem 8 ou mais formandos, havendo lugar à redução total do financiamento atribuído quando a turma registar um número inferior a oito formandos em sede de execução, os quais devem passar a ser integrados numa única turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação;
- d) São elegíveis as turmas que resultem da agregação de turmas de reduzida dimensão e que partilhem a componente sociocultural e/ou científica, separando-se na componente técnica, desde que devidamente autorizada pelos serviços competentes;
- e) Para efeitos de aplicação do presente normativo, são considerados os formandos a frequentar a formação, desde que integrem as listas nominais constantes do SIIFSE, devendo ser identificadas e registadas as situações de formandos desistentes;
- f) Para determinação da redução do financiamento, consideram-se formandos desistentes, tendo presente o definido no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Formandos (Portaria n.º 75/2014 de 18 de novembro);
- g) Os valores relativos a propinas, matrículas ou inscrições de formandos constituem receitas dos cursos financiados, a ser deduzidas ao subsídio anual concedido;
- h) O valor do subsídio anual concedido pode ainda ser objeto de redução quando em sede de acompanhamento ou auditoria forem detetadas irregularidades que coloquem em causa o cumprimento da legislação em vigor;
- i) No que respeita aos apoios diretos a formandos aplicam-se as regras de elegibilidade e montantes máximos estabelecidos no artigo 10.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, alterada pela Portaria n.º 11/2016, de 17 de fevereiro;
- j) No caso de financiamento com base num custo turma por ano letivo, o valor do subsídio a aprovar resulta do valor por turma definido, acrescido do valor referente a apoios diretos aos formandos no regime de custos efetivamente incorridos e nos valores máximos elegíveis definidos no artigo 10.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, alterada pela Portaria n.º 11/2016, de 17 de fevereiro;

- k) O valor anual por turma definido no regime de custos unitários é objeto de redução, em sede de análise da candidatura, sempre que o número de formandos nas turmas apoiadas seja inferior a 18;
- l) O valor anual por turma é também objeto de redução sempre que, em sede de execução da candidatura, as listas nominais constantes do Sistema de Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) revelem um número de formandos a frequentar a formação inferior ao limite referido no número anterior;
- m) A redução ao valor anual do subsídio por turma prevista nos números anteriores corresponde ao quantitativo de 4,35 % por cada formando abaixo do limite mínimo de formandos das turmas apoiadas referido na alínea a) e efetua-se no âmbito dos reembolsos subsequentes, sem prejuízo de acerto de contas em sede de saldo;
- n) O acerto referido no número anterior deve ser proporcional ao período a partir do qual se verifica a redução do número de formandos;
- o) Para efeitos de aplicação dos números anteriores, são considerados formandos a frequentar a formação aqueles que constarem das listas nominais submetidas ao SIIFSE, devendo ser identificadas e registadas as situações de formandos desistentes;
- p) Os formandos que vierem a renovar a matrícula em módulos de disciplinas não concluídas ou na formação em contexto de trabalho, podem frequentar uma turma subsidiada, não sendo os mesmos considerados para efeitos de financiamento, pelo que não devem integrar as listas nominais a que respeita o número anterior;
- q) O disposto no número anterior não se aplica sempre que a renovação da matrícula se fique a dever a facto não imputável ao formando, designadamente por doença prolongada, caso em que o formando deve ser integrado em turma subsidiada, passando a constar da lista nominal correspondente;
- r) A redução ao valor anual por turma ocorre nos termos referidos nos números anteriores, havendo lugar à redução total do financiamento atribuído quando a turma registar um número inferior a 8 formandos, os quais devem passar a ser integrados numa outra turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação;
- s) As turmas que resultarem da agregação de turmas de reduzida dimensão, nos termos descritos na alínea d), serão objeto de apoio através da aplicação do escalão de financiamento correspondente ao curso cuja componente técnica regista maior número de formandos ou, em caso de distribuição igual, ao do escalão mais baixo aplicável às turmas agregadas;
- t) Durante a execução, a redução ao financiamento é apurada em cada reembolso a partir do número de formandos em formação, declarado e comprovado através das respetivas listagens de formandos e volume de formação, sendo efetuado o recálculo do valor elegível para o ano letivo completo em sede de saldo;
- u) Na modalidade de custos unitários não é exigida apresentação de documentos contabilísticos comprovativos das despesas para efeitos do financiamento do subsídio anual, ficando no entanto as entidades beneficiárias adstritas à observância das regras de organização contabilística que lhe sejam aplicáveis nos termos gerais, conforme disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, alterada pela Portaria n.º 11/2016, de 17 de fevereiro.

3 - O montante do financiamento a conceder nos termos do número anterior é determinado por referência ao valor anual por turma por curso constante da tabela publicada em anexo I ao presente anexo, de que faz parte integrante, acrescido do montante decorrente do apuramento de encargos com formandos, nos termos do disposto no número seguinte.

4 - Independentemente da modalidade da forma de apoio adotada, os encargos com formandos são elegíveis na modalidade de custos reais, observando o disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, alterada pela Portaria n.º 11/2016, de 17 de fevereiro.

5 - Para as operações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 36.º, enquanto não for estabelecido o regime de custos simplificados a aplicar, os montantes máximos elegíveis para as operações são os fixados na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro.

#### Artigo 39.º

#### **Indicadores de resultado**

1 - Os avisos para apresentação de candidatura devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores:

- a) Percentagem de diplomados nos cursos de dupla certificação de nível ISCED 3;
- b) Percentagem de Diplomados em cursos de nível ISCED 4 (CET).

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

### **PARTE III**

#### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 40.º

#### **Normas transitórias**

- 1 Os cursos que decorram em operações aprovadas pelo PRO-EMPREGO, iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2014 que venham a ser revogadas por falta de dotação financeira podem vir a ser apoiados pelo Programa Operacional Açores 2020, até à sua conclusão.
- 2 Ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, a estas operações são aplicáveis as regras de elegibilidade definidas para o Pro-Emprego, desde que não contrariem os regulamentos comunitários e a decisão de aprovação do Programa Operacional Regional dos Açores 2014-2020.

#### Artigo 41.º

## Regulamentos nacionais e europeus de atribuição dos Fundos

O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e europeus de aplicação dos FEEI, designadamente, os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e 1304/2013, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos Decretos-Lei n.ºs 137/2014, de 12 de setembro e 159/2014, de 27 de outubro, bem como noutras normas europeias, nacionais e regionais aplicáveis ao período de programação 2014-2020.

### Anexo I

**Tabela normalizada de custos unitários a que alude o n.º 2 do artigo 38.º**

Escalões	Custo Turma
1	80.080€
2	86.200€
3	91.850€
4	98.920€

Família Profissional	Cursos	Área de Formação	Montante de Subsídio Turma Curso (em euros)
03 - Comunicação, Imagem e Som.	Técnico de Vídeo	213	91.850€
	Técnico de Som	213	91.850€
	Técnico de Audiovisuais	213	86.200€
	Técnico de Design Gráfico	213	98.920€
	Técnico de Multimédia	213	86.200€
	Técnico de Artes Gráficas	213	98.920€
	Técnico de Fotografia	213	91.850€
	Técnico de Animação 2D e 3D	213	91.850€
	Técnico Desenho Digital 3D	213	98.920€
	Técnico de Organização de Eventos	342	91.850€
	Técnico de Comunicação/Marketing Relações Públicas e Publicidade	342	80.080€
	04 - Informação, Documentação e Património.	Técnico de Biblioteca, Arquivo e Documentação	322
<b>Assistente de Conservação e Restauro com as variantes:</b>			
	Conservação do Património Cultural	225	98.920€
	Conservação e restauro de Pedra, Azulejo, Pintura Mural, Metais e Madeiras	225	98.920€
	Conservação e Restauro de Pintura	225	98.920€

	Técnico de Museografia e Gestão do Património	225	80.080€
	Técnico de Recuperação do Património Edificado	582	98.920€
05 - Comércio	Técnico de Comércio	341	80.080€
	Técnico Comercial	341	80.080€
	Técnico de Marketing	342	80.080€
	Técnico de Vendas	341	80.080€
	Técnico de Vitrinismo	341	98.920€
06 - Administração	Técnico de Banca e Seguros	343	80.080€
	Técnico de Contabilidade	344	80.080€
	Técnico de Administração Naval	346	80.080€
	Técnico de Gestão	345	80.080€
	Técnico de Transportes	840	80.080€
	Técnico de Serviços Jurídicos	380	86.200€
	Técnico de Secretariado	346	80.080€
07 - Informática	Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos	481	80.080€
	Técnico de Informática – Instalação de Redes	481	86.200€
	Técnico de Informática de Gestão	481	80.080€
	Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos	481	86.200€
08 - Mecânica	<b>Técnico de Manutenção Industrial com as variantes:</b>		
	Eletromecânica	521	91.850€
	Mecatrónica	521	91.850€
	Mecatrónica Automóvel	525	91.850€
	Aeronaves	525	91.850€
	<b>Técnico de Produção em Metalomecânica com as variantes:</b>		
	Programação e Maquinação	521	86.200€
	Controle de Qualidade	522	86.200€
	Técnico de Frio e Climatização	522	86.200€
	Técnico de Gás	522	86.200€
	Técnico de Transformação de Polímeros	543	91.850€
	<b>Técnico de Energias Renováveis com as variantes:</b>		
	Solares	522	98.920€

	Sistemas Eólicos	522	98.920€
	Sistemas de Bioenergia	522	98.920€
	<b>Técnico de Desenho de Construções Mecânicas:</b>		
	Moldes	521	86.200€
	Modelação Gráfica de Moldes	521	86.200€
	Técnico de Construção Naval/Embarcações de Recreio	525	86.200€
	Técnico de Mecânica Naval	525	86.200€
09 - Eletricidade e Eletrónica.	Técnico de Instalações Elétricas	522	86.200€
	Técnico de Eletrotecnia	522	86.200€
	Técnico de Eletricidade Naval	522	86.200€
	Técnico de Mecatrónica	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica e Telecomunicações	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica, Áudio, Vídeo e TV	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica, Automação e Comando	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica, Automação e Computadores	523	86.200€
	Técnico de Eletrónica, Automação e Instrumentação	523	86.200€
10 - Química	Técnico de Análise Laboratorial	524	91.850€
	Técnico de Química Industrial	524	91.850€
12 - Têxtil, Vestuário e Calçado.	Técnico de Design de Moda	214	98.920€
	Modelista de Vestuário	542	91.850€
13 - Atividades Agrícolas e Agroalimentares.	Técnico de Viticultura e Enologia	541	86.200€
	Técnico de Gestão Equina	621	86.200€
	Técnico de Gestão Cinegética	623	86.200€
	Técnico de Processamento e Controlo de Qualidade Alimentar	541	91.850€
	Técnico de Controlo de Qualidade Alimentar	541	91.850€
	Técnico de Recursos Florestais e Ambientais	623	80.080€
	Técnico de Jardinagem e Espaços Verdes	622	80.080€
	<b>Técnico de Produção Agrária com as variantes:</b>		
	Produção Animal	621	98.920€
	Produção vegetal	621	98.920€
	Transformação	621	98.920€

	Técnico de Produção Agropecuária	621	98.920€
	14 - Construção Civil	<b>Técnico de Construção Civil com as variantes:</b>	
	Desenho de Construção Civil	582	91.850€
	Mediação e Orçamentos	582	91.850€
	Condução de Obra — Edifícios	582	91.850€
	Condução de Obra — Infra-estruturas Urbanas	582	91.850€
	Condução de Obra — Construção Tradicional e Eco ambiental	582	91.850€
	Topografia	582	91.850€
15 - Tecnologias da Saúde.	Técnico de Termalismo	729	86.200€
	Técnico Auxiliar de Saúde	729	86.200€
16 - Serviços de Apoio Social.	Técnico de Apoio à Infância	761	80.080€
	Animador Sociocultural	762	80.080€
	Técnico de Apoio Psicossocial	762	80.080€
	17 - Hotelaria e Turismo.	<b>Técnico de Restauração com as variantes:</b>	
	Cozinha — Pastelaria	811	98.920€
	Restaurante — Bar	811	98.920€
	Técnico de Restaurante/Bar	811	98.920€
	Técnico de Cozinha/Pastelaria	811	98.920€
	Rececionista de Hotel	811	80.080€
	Técnico de Recepção	811	80.080€
	Técnico de Turismo	812	86.200€
	Técnico de Agências de Viagens e Transportes	812	86.200€
	Técnico de Informação e Animação Turística	811	86.200€
	Técnico de Turismo Ambiental e Rural	812	86.200€
18 - Ordenamento do Território e Ambiente.	Técnico de Gestão do Ambiente	850	86.200€
	Topógrafo - Geómetra	581	86.200€
	Técnico de Sistemas de Informação Geográfica	581	86.200€
19 - Serviços de Proteção e Segurança.	Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente	862	86.200€
	Técnico de Proteção Civil	861	86.200€
	Técnico de Segurança e Salvamento em Meio Aquático	861	98.920€
20 - Desporto	Técnico de Apoio à Gestão	813	80.080€

| Desportiva | | |